

Lei nº 1.188/2023

Meruoca/CE, 04 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a o programa municipal de incentivo às hortas comunitárias, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MERUOCA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo às Hortas Comunitárias no Município de Meruoca/CE;

Art. 2º- O Programa a que se refere o artigo 1º será desenvolvido mediante o aproveitamento de áreas nas seguintes condições e localizações:

- I – Áreas públicas municipais ociosas;
- II – Áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – Terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – Terrenos ou glebas particulares, mediante anuência formal do proprietário e celebração de contrato de comodato.

Art. 3º- São objetivos do Programa Municipal de Incentivo às Hortas Comunitárias:

- I – Cumprir a função social da propriedade;
- II – Manter terrenos limpos e ocupados;
- III – Proporcionar terapia ocupacional aos participantes voluntários, especialmente pessoas idosas;
- IV – Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- V – Criar hábitos de alimentação saudável pela população, mediante o cultivo de hortaliças, frutas e outros alimentos vegetais sem utilização de agrotóxicos;
- VI – Oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VII – Evitar a invasão de terrenos desocupados;
- VIII – Preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;
- IX – Zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de terrenos não utilizados ou subutilizados.

Art. 4º- A implantação de hortas comunitárias apoiadas pelo programa instituído por esta lei será pautada pelas seguintes ações e etapas:

- I – Localização das áreas passíveis de aproveitamento, por meio dos cadastros do Município e pesquisas *in loco*;
- II – Consulta aos proprietários, em caso de terrenos particulares, com formalização de contrato de comodato, caso haja sua anuência;
- III – Oficialização da área no órgão definido pelo Poder Executivo;
- IV – Cadastramento e seleção dos cidadãos e grupos interessados na implantação e cultivo das hortas, com prioridade para as propostas coletivas e formadas por cidadãos residentes na mesma comunidade em que se situe o terreno a ser aproveitado;

V – Celebração de contrato de permissão de uso ou outra forma de parceria com os responsáveis pelas hortas.

Art. 5º- Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente por cidadãos locais que desejem aderir ao programa, os quais se cadastrarão junto ao órgão municipal encarregado da gestão do programa. Parágrafo único. Fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida, seja ela pública ou particular.

Art. 6º- As hortas comunitárias poderão também ser aproveitadas para realização de atividades direcionadas mantidas pelo Serviço Social e CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) do Município, bem como para atividades das áreas de Saúde e Educação, seja como meio de terapia ocupacional ou como forma de aprendizado profissional, ou atividade lúdica e educativa para crianças e adolescentes.

Art. 7º- O produto excedente das hortas comunitárias apoiadas pelo programa instituído por esta lei poderá ser comercializado pelos respectivos produtores cadastrados, desde que dentro dos limites do município, podendo também ser distribuído aos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta ou destinado às escolas da rede municipal de ensino.

Art. 8º- É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Parágrafo único. As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento de resíduos sólidos orgânicos para fertilização do solo, preferentemente mediante campanhas de aproveitamento desses resíduos junto à comunidade local.

Art. 9º- Para a realização do programa, fica a Administração Municipal autorizada a celebrar convênios e parcerias com órgãos estaduais ou federais, especialmente com órgão ou empresa de assistência técnica e extensão rural, para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes e mudas.

Art. 10- Fica autorizada a criação do espaço chamado “farmácia viva”, como parte das hortas comunitárias, onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 11- A identificação das espécies plantadas ficará a cargo da comunidade.

Art. 12- É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 13- O Município deverá dar publicidade ao Programa de Hortas Comunitárias, através de seus canais de comunicação eletrônicos (internet), mídia impressa e outros meios de comunicação.

Art. 14- Na medida de suas disponibilidades orçamentárias, poderá o Município conceder apoio para o desenvolvimento das hortas comunitárias instituídas com base neste programa, mediante fornecimento de sementes, mudas e insumos, bem como mão-de-obra e equipamentos para preparação do terreno, quando necessário, além de assistência técnica.

Parágrafo único. Quando concedidos quaisquer dos auxílios previstos no *caput*, serão destinados prioritariamente para as hortas comunitárias mantidas sem fins lucrativos (sem comercialização da produção).



Art. 15- O disposto nesta lei poderá ser aplicado também a terrenos na Zona Rural do município.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca, em 04 de setembro de 2023.



JOSÉ HERTON ALVES DE SOUSA
Prefeito Municipal